



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 1 de 11

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Processo Licitatório nº 7/2018-003SEMED - 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180370**

**Modalidade:** Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação do Imóvel Rua Citrino, 30E, Vila Paulo Fonteles-Zona Rural-Parauapebas, para funcionamento do Setor de Apoio Pedagógico do Ensino Básico, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 353/2024 - SEMED), foi instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

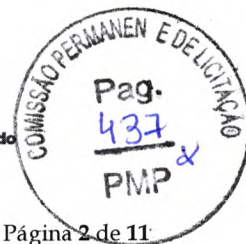
### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC  
RECEBEMOS EM 21/06/24  
AS 14:29 H.  
ASSINATURA



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 2 de 11

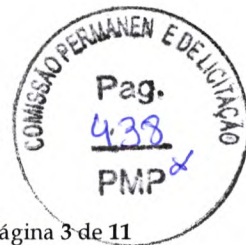
O presente processo é composto de 01 volume com 434 páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 6º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memo. n.º 353/2024 - SEMED**, emitido em 07/06/2024 pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação (Decreto n.º. 013/2021), destinado à CLC, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato n.º. **20180370**, bem como a justificativa para o referido pedido:
  - **Prazo:** 12 (doze) meses;
  - **Valor mensal:** R\$ 1.663,99;
  - **Justificativa:** *"Enfatizamos que somente esse imóvel atende em todos os aspectos as necessidades da administração para a finalidade proposta, ainda mais pelo agravante de estar localizado na zona rural. Pelas suas características e pela capacidade do espaço físico, preço ajustado ao mercado, e por ser o único imóvel disponível, por tanto, sem concorrentes, na localidade de necessidade da comunidade escolar a sua utilização se torna vantajosa para a administração pública."*
2. **Ofício n.º 357/2024-SEMED**, emitido em 27/05/2024 pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação (Decreto n.º. 013/2021), solicitando à Inovar Imóveis Eireli, junto a corretora Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, avaliação mercadológica do imóvel em comento;
3. **Relatório da Fiscal do Contrato de Locação**, Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria n.º. 1231/2023 - SEMED) emitido em 05/06/2024, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que: *"(...) único imóvel disponível capaz de atender ao usuário na área demandada, visto que não há imóveis disponíveis, com as características supracitadas, que atendam da mesma forma. O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhes são dirigidas. Pelo perfil e custo benefício, por ser o único imóvel que contempla o objeto e os interesses da Administração Pública, e com o objetivo de garantir a continuidade do funcionamento do SETOR DE APOIO PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO, considerando as vantagens mencionadas, considero viável. Sou favorável pelo aditamento."*
4. **Declaração de Nada Consta** emitida em 05/06/2024 pela Fiscal do Contrato Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria n.º. 1231/2023-SEMED), atestando que todas os débitos referentes a energia elétrica e fornecimento de água do imóvel aqui em comento foram devidamente quitadas;
5. **Portaria n.º. 1231/2023-SEMED de 02/06/2023**, designando a servidora Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (decreto n.º. 1371/2021) e o Sr. Isael Lustosa Araújo (decreto n.º. 279/2018) como fiscal e suplente, respectivamente, do contrato de locação de imóvel em comento. Em anexo único, consta ciência dos servidores designados;
6. **Parecer de Avaliação Imobiliária Mercadológica**, realizada vistoria pela avaliadora de imóvel, Sra. Lucimar Ribeiro Amarante, inscrita no CRECI n.º 8431/12ª Região PA/AP,



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 3 de 11

CNAI nº. 28092, emitido em 28/05/2024, validade de 120 dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 2.230,00;

7. **Ofício nº. 361/2024 - SEMED** emitido em 29/05/2024 pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021), encaminhado ao proprietário do imóvel Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49), solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel;

8. **Resposta ao Ofício nº. 361/2024** em anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 03/06/2024 pelo proprietário do imóvel em apreço, informando estar de comum acordo com a prorrogação contratual de 12 meses nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, comunicando ainda que, não há possibilidade de redução do valor do aluguel;

9. **Ofício nº. 367/2024 - SEMED** emitido em 04/06/2024 pelo Sr. José Leal Nunes - Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021), encaminhado ao proprietário do imóvel Sr. Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49), solicitando apresentação de documentos para comprovação da sua Regularidade Fiscal;

10. Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49), na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipais (Parauapebas/PA); Declaração que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- **Em relação ao imóvel** foram juntados aos autos:  
Certidão Negativa de Cadastro Imobiliário;

11. Encontra-se anexo ao processo a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 07/06/2024 pela autoridade competente, Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021) de que o gasto necessário à realização do Procedimento Administrativo e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 4 de 11

12. **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 07/06/2024, devidamente assinada pelas autoridades competentes Sr. José Leal Nunes, Secretário Municipal de Educação (Decreto nº. 013/2021) e pelo representante do Departamento de Contabilidade Sr. Marcos Alan Cabral Abreu (Decreto nº. 678/2017), informando que a despesa a ser realizada obedecerá à dotação orçamentária conforme descrição abaixo:

- Classificação Institucional: 1601 - Fundo Municipal de Educação - FME;
- Classificação Funcional: 12.122.4027.2138 - Manut. das ativ. Operac. e Administrativas do Ensino Básico;
- Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros. Serv. De Terceiros Pessoa Física;
- Sub-elemento: 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis;
- Valor mensal: R\$ 1.663,99;
- Valor previsto: R\$ 19.967,88;
- Saldo disponível: R\$ 411.673,74;

13. **Cópia do Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024**, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente:

- a) Fabiana de Souza Nascimento;

III - Membros:

- a) Alexandra Vicente e Silva;
- b) Clebson Pontes de Souza;

II - Suplentes:

- a) Thais Nascimento Lopes;
- b) Débora de Assis Maciel;
- c) Cíntia Raposos Cruz.

14. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 6º Termo Aditivo ao Contrato nº **20180370**, alterando o prazo de vigência para **09 de julho de 2025**, e seu valor contratual para **R\$ 131.903,64**;

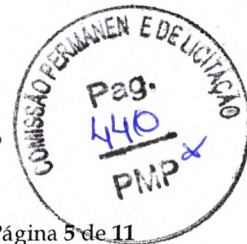
15. Foi apresentada a **Minuta do Sexto Aditivo** ao contrato nº **20180370**, com as cláusulas do objeto, dotação, prazo de vigência e ratificação;

16. **Despacho** emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2018-003SEMED** para análise desta Controladoria;



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 5 de 11

## É o Relatório

### 4. ANÁLISE

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da Lei 8.666/93. Transcreva-se o dispositivo.

*"Art. 24. É dispensável a licitação*

*X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Note-se que o dispositivo prevê uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Merece destaque a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização. Cabe aqui destacar a relevância do primeiro requisito (atendimento às finalidades precípuas da administração), pois em se tratando de imóvel para desenvolver atividades meramente acessórias, enquadramento a ser feito conforme o caso concreto, não há sequer de se cogitar a aplicação do dispositivo

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### 4.1 Não vinculação ao Artigo 57, II da Lei 8.666/93

Destaca-se que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

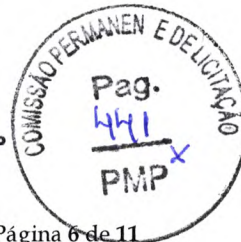
A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

*"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA*



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 6 de 11

*LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993”.*

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”

**Sobre o prazo de vigência do contrato de locação em tela, observa-se que a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no citado Artigo 57, II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 09 de julho de 2018 e vigente até 09 de julho de 2024, totalizando em 72 meses. Com a presente solicitação de aditivo de 12 meses serão 84 meses pactuados.**

**Diante do exposto, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular.**

#### **4.2 Celebração durante a vigência e previsão contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:

*“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

**Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 09 de julho de 2024, conforme extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180370.**

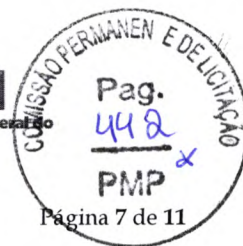
#### **4.3 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado**

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexistência de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pela imobiliária Inovar Imóveis Eireli, inscrita no CNPJ: 34.501.795/0001-33 e CRECI nº 8431 emitido em 28/05/2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 2.230,00 desta forma, resta demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 1.663,99), está abaixo do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumprir elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade da corretora de imóvel, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

#### **4.4 Anuência do Contratado**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 6º Aditivo Contratual** expedido pelo proprietário do imóvel Sr. Reginaldo Nunes de Melo (CPF 325.604.434-49) manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor, comunicando ainda que, não há possibilidade de redução do valor do aluguel.

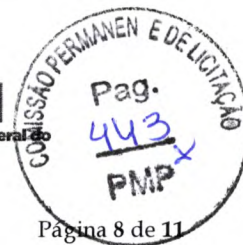
#### **4.5 Manifestação da Fiscal do Contrato**

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação da fiscal do contrato.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 8 de 11

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria nº 1231/2023)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### **4.6 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior**

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 07 de junho de 2024, pelo Secretário Municipal de Educação, José Leal Nunes (Dec. 013/2021), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20180370, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

#### **4.7 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

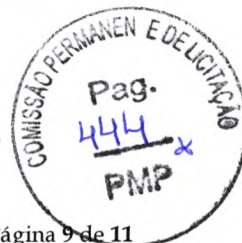
Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 9 de 11

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999 e também de não possuir vínculo empregatício e nem cadastro na Previdência Social, e por tal motivo ficando desobrigado a emitir o Certificado de Regularidade do FGTS exigido para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se a juntada da Certidão Negativa de Cadastro Imobiliário a fim de demonstrar que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nota-se ainda, que, foi mencionado na declaração emitida pela fiscal do contrato, que o locatário não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP).

#### **4.8 Previsão de Disponibilidade Orçamentária**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pelo representante do Departamento de Contabilidade Sr. Marcos Alan Cabral Abreu (Decreto nº. 678/2017), informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

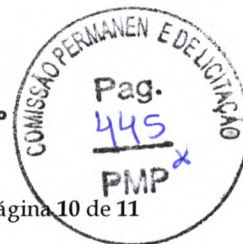
#### **4.9 Objeto de Análise**

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **valor, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel, dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade**



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 10 de 11

**Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta Controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

1. Sobre o prazo de vigência do contrato de locação em tela, observa-se que a presente solicitação de aditivo ultrapassa o limite estabelecido no Artigo 57, inciso II da Lei de Licitações, sendo o contrato firmado inicialmente em 09 de julho de 2018 e vigente até 09 de julho de 2024, totalizando em 72 meses. Com a presente solicitação de aditivo de 12 meses serão 84 meses pactuados.

Diante do exposto no item 4.1 desse parecer, não vislumbramos impedimento à solicitação de prorrogação contratual, no entanto, trata-se de um tópico eminentemente jurídico, cabendo à Procuradoria Geral do Município a análise neste particular. É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise do aditivo de prazo e valor, será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Ressaltamos que cabe à Procuradoria a observância se os limites das alterações contratuais se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve. Recomendamos que os autos sejam analisados pela PGM para verificação do cumprimento ao dispositivo;

2. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
3. Recomenda-se que até a assinatura do Termo Aditivo, o ordenador de despesas ratifique em sua Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassem o exercício financeiro de 2024, serão incluídos nas despesas da secretaria que irão compor a LDO e LOA para o exercício subsequente (2025);

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência



PREFEITURA DE  
**PARAUAPEBAS**  
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

**CGM**  
Controladoria Geral do  
Município



Página 11 de 11

técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento.

Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 20 de junho de 2024.

*Álvia Neta*  
**Álvia Cortez de Lucena Neta**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 1201/2019

VIVIANNE DA  
SILVA  
GODOI:0190394  
5283  
Assinado de forma  
digital por VIVIANNE  
DA SILVA  
GODOI:01903945283  
**Vivianne da Silva Godoi**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 755/2024